



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 437/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 27-03-2013

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 373/XII/2.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 373XII/2.ª (PS) – “*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 27 de março de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	460936
Entrada/Deleto n.º	437 Data: 27/03/2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 373/XII/2.^a (PS) – QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81,
DE 3 DE OUTUBRO (LEI DA NACIONALIDADE)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de março de 2013, o **Projeto de Lei n.º 373/XII/2^a** – *“Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de março de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Este Projeto de Lei (PJL) do PS visa alterar o artigo 6.º da Lei da Nacionalidade¹, aditando-lhe um novo n.º 7 no sentido de permitir que o Governo conceda a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos da residência legal no território português há pelo menos seis anos e do suficiente conhecimento da língua portuguesa, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral – cfr. artigo 1.º.

Entendem os subscritores que «...faz todo o sentido promover o retorno dos descendentes dos judeus expulsos ou dos que fugiram do terror da Inquisição ao seio do seu povo e da sua nação portuguesa. Mas também faz todo o sentido que sejam aos descendentes de judeus de sefarditas portugueses que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa possibilitada a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização» - cfr. exposição de motivos.

A iniciativa obriga o Governo a proceder, no prazo de 30 dias contados da publicação desta lei, às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro; e faz depender a sua entrada em vigor da data de início de vigência da referida regulamentação – cfr. artigos 2.º e 3.º do PJL.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 373/XII/2.^a (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

¹ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 373/XII/2.^a – “*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*”.
2. Esta iniciativa visa aditar um novo n.º 7 ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, no sentido de permitir que o Governo conceda a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos da residência legal no território português há pelo menos seis anos e do suficiente conhecimento da língua portuguesa, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 373/XII/2.^a (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2013

O Deputado Relator

(Paulo Simões Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 373/XII/2.^a (PS) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

Data de admissão: 8 de março de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 18 de março de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Fundando-se em razões históricas que enuncia detalhadamente na exposição de motivos do Projeto de Lei *sub judice*, um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS propõe a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#)], no sentido de passar a poder ser concedida a nacionalidade por naturalização aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, com dispensa dos requisitos gerais de residência legal no território português há pelo menos seis anos e ainda de conhecimento suficiente da língua portuguesa (requisitos cumulativos, a par de outros, de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a estrangeiros).

Preconizam os proponentes uma alteração da Lei no sentido de tal naturalização ser obtida através da *“demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral”*.

De acordo com a exposição de motivos, que descreve os primeiros passos da presença de judeus no território da Península Ibérica (*Sefarad*); a sua intervenção na fundação da nacionalidade; o muito relevante papel que desempenharam no plano cultural peninsular na Idade Média e na Idade Moderna até à sua expulsão no final do século XV; e a sua permanência enquanto *cristãos novos*, bem como a perseguição sofrida às mãos da Inquisição, verifica-se existir uma grande dificuldade na identificação dos ascendentes dos cripto-judeus portugueses anteriores à época do Marquês de Pombal, atenta a destruição de todos os registos dos cristãos novos decretada pelo Alvará de 1768 que determinou o fim da actividade inquisitorial em Portugal, para abolição de *“(…) até a memória deste atentado cometido contra o Espírito e Cânones da Igreja Universal (...)”*.

Relatam os exponentes que, após tal data, alguns descendentes de judeus portugueses fugidos das perseguições regressaram a Portugal, instalando-se, criando novos laços familiares, culturais e profissionais, e vendo reconhecida a sua história e singularidade,

designadamente através do pedido de desculpas do Estado Português, em 1989, que reabilitou a sua imagem e identidade e da “[Sessão Evocativa dos 500 anos do Decreto de Expulsão dos Judeus de Portugal](#)” promovida pela Assembleia da República, em Dezembro de 1996.

Consideram, pois, que o corolário de tal processo de reabilitação e reconhecimento desta identidade e cultura será a promoção do retorno a Portugal (onde permaneceram algumas comunidades isoladas e escondidas) dos descendentes dos judeus expulsos ou perseguidos, designadamente através da possibilidade de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização aos que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Com esse objetivo, o Projeto dispõe, em 3 artigos, sobre a alteração da Lei da Nacionalidade e sobre a necessidade de adaptação do Regulamento da Nacionalidade pelo Governo, determinando uma entrada em vigor simultânea das alterações aos dois diplomas legais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento; mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 07/03/2013, foi admitido e anunciado em 08/03/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar a [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), que aprova a Lei da Nacionalidade. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu, até à data, as seguintes alterações:

- 1- Foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º e revogado o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto;
- 2- Foi revogado o artigo 20.º, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto; que alterou o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro
- 3- Foram alterados os artigos 30.º e 31.º, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, 15 de janeiro;
- 4- Foram alterados os artigos. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 26.º, 32.º, 37.º e 38.º, aditado o artigo 13.º, a inserir no cap. VI, e o artigo 15.º, revogado o n.º 2 do artigo 18.º e os artigos 36.º, e 39.º, e republicada a Lei da Nacionalidade, em anexo, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, efetivamente, a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conforme já consta do seu título.

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato

legislativo em vigor, atenta a sua versão originária **ou a última versão republicada**. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por estas iniciativas e o facto de esta lei ter sido republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que constituiu a sua quarta alteração, a republicação, em caso de aprovação, não resulta necessária.

A entrada em vigor da iniciativa (artigo 3.º) prevista para a data de início de vigência do diploma que a regulamente, a aprovar pelo Governo, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico da cidadania portuguesa encontra-se estabelecido na [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), (*Lei da Nacionalidade*) alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#) (*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#) (*Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#) (*Altera o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#) [*Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*] (Republica a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

De referir ainda que a Lei Orgânica n.º 2/2006 foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro](#) (*Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*).

Pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, foram introduzidas alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), que modificaram substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

De entre essas alterações destaca-se, pela relevância que assume, o reforço do princípio do *ius soli*, (direito do solo), o que constitui a concretização do objetivo, assumido no Programa do Governo, do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal.

Com efeito, as modificações demográficas ocorridas nos últimos anos determinaram que muitos descendentes de imigrantes, embora sendo estrangeiros, nunca tenham conhecido outro país, além de Portugal, onde nasceram.

Neste contexto, e revertendo como um importante fator de combate à exclusão social, pela nova lei é atribuída a nacionalidade portuguesa de origem aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, bem como aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que se não encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há, pelo menos, cinco anos.

Por sua vez, no domínio da aquisição da nacionalidade foi consagrado um direito subjetivo à naturalização por parte dos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se, no momento do pedido, um dos progenitores aqui residir legalmente há cinco anos ou se o menor aqui tiver concluído o primeiro ciclo do ensino básico.

Formas de atribuição e de aquisição da Nacionalidade Portuguesa

Atribuição originária

Para além dos filhos de portugueses, são portugueses de origem, por mero efeito da lei:

- Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento. (Al. d), n.º 1 art.º 1.º da Lei da Nacionalidade [LN]).
- Indivíduos nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade. (Al. f), n.º 1 art.º 1.º da L.N.)

São portugueses de origem, por efeito da vontade:

- Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos, ao tempo do nascimento. (Al. e), n.º 1 art.º 1.º da L.N.).

Aquisição por efeito da vontade

Podem adquirir a nacionalidade portuguesa:

- Filhos menores, ou incapazes, de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa (art.º 2.º L.N.)
- Em caso de casamento ou de união de facto, judicialmente reconhecida, com um nacional português (art.º 3.º da LN)
- O menor estrangeiro adotado plenamente por um cidadão português (art.º 5.º da LN)
- Por naturalização (art.º 6.º da LN): Estrangeiro residente legal há 6 anos (n.º 1 do art.º 6.º da LN); menor nascido em Portugal, caso aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico ou um dos progenitores aqui resida legalmente há 5 anos. (n.º 2 do art.º 6.º da LN); em caso de perda da nacionalidade portuguesa e desde que se verifique que não foi adquirida outra nacionalidade (n.º 3 do art.º 6.º da LN); nascido no estrangeiro com um ascendente do 2.º grau que não tenha perdido a nacionalidade portuguesa. (n.º 4 do art.º 6.º da LN); nascido em Portugal e que se encontre ilegal desde que aqui tenha permanecido nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido. (n.º 5 do art.º 6.º da LN).
- Em casos especiais: (n.º 6 do art.º 6.º da LN): já foram detentores da nacionalidade portuguesa; havidos como descendentes de portugueses ou membros de comunidades de ascendência portuguesa; por prestação de serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

Resumindo, a cidadania portuguesa de origem contempla as seguintes formas de acesso: *filiação, nascimento e inexistência de outra nacionalidade* (artigo 1.º).

A aquisição da cidadania portuguesa não originária contempla as seguintes formas de acesso: *filiação* (artigo 2.º), *casamento ou união de facto* (artigo 3.º), *adoção* (artigo 5.º) e *naturalização* (artigo 6.º).

Nos termos do regime jurídico em vigor, o Governo passa a conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa. A [Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de Dezembro](#), regulamenta diversos aspetos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa e aprova os respectivos modelos de teste de diagnóstico.

Quanto à questão evidenciada na presente iniciativa legislativa, não há registo de iniciativas anteriores. Regista-se apenas a [Resolução da AR n.º 119/2012, de 10 de agosto](#), relativa à “*Reabilitação e reintegração no Exército do capitão de infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937*” e que teve origem no [Projeto de Resolução nº 416/XII/1](#) (de todos os GP).

Refira-se, ainda, que, ao longo dos últimos anos, foram sendo apresentadas na Assembleia da República algumas iniciativas sobre a matéria da nacionalidade. Destacamos as seguintes, dada a proximidade de argumento:

[Projeto de Lei 30/XI/1 \(PSD\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro.

[Projeto de Lei 592/X/4 \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril - "Quarta alteração à Lei nº 37/81, de 3 de Outubro".

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANTUNES, José Freire - **Judeus em Portugal : o testemunho de 50 homens e mulheres incluindo um texto de Jorge Sampaio**. 1.ª ed. França : Edeline, 2002. ISBN 2-9518506-0-3. Cota: 28.31 - 2305/2002

Resumo: Este livro cobre as três vertentes sociológicas do judaísmo português: os judeus que, desde 1821, com o fim da Inquisição, vieram para o Algarve e para Lisboa; os judeus que assumiram uma identidade reprimida e os judeus que, sobrevivendo o nazismo, fizeram de Portugal o seu abrigo transitório ou o seu país de fixação. Até ao fim da II Guerra Mundial, cerca de 150000 judeus foram salvos, com vistos emitidos pelo Estado português, do genocídio concebido por Hitler e executado nos campos de concentração alemães.

PIGNATELLI, Marina - **Interioridades e exterioridades dos judeus de Lisboa**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2008. 287 p. ISBN 978-989-646-013-6. Cota: 28.26 - 534/2008.

Resumo: “Este estudo, realizado junto da Comunidade Israelita de Lisboa, insere-se nos chamados “estudos judaicos” e enquadra-se na área da etnologia das religiões. O objetivo principal de análise é a imagem que estes judeus têm de si próprios e a que dão para o exterior, bem como a sua rede de relações sociais e étnicas. (...) Mediante a observação da estrutura familiar e organizativa, das suas instituições e espaços étnicos, das suas relações com os outros judeus residentes em Portugal e no estrangeiro, bem como com a sociedade que os acolhe, foi possível constatar que, esta é uma comunidade reduzida, heterogénea e maioritariamente laica, embora bem integrada, igualitária, relativamente fechada e discreta. O que faz com que as relações externas, com judeus estrangeiros e com a sociedade

envolvente, sejam mais intensas do que o relacionamento intra-comunitário, que só é intensificado em espaços e momentos de identificação étnica simbólica.” [Nota do ed.]

PORTUGAL. Assembleia da República - **Sessão evocativa dos 500 anos do Decreto de expulsão dos Judeus de Portugal**. Lisboa : Assembleia da República, 1997. 43 p. Cota: ARM-136

Resumo: Por ocasião do 500.º aniversário da assinatura do Decreto de El-rei D. Manuel I, que determinou a expulsão dos judeus de Portugal, teve lugar na Assembleia da República uma Sessão especial sobre esta temática. Nesta Sessão foi deliberado: “saudar a reaproximação dos povos, culturas e civilizações que o fundo de apreço recíproco entre o povo judeu e o povo português salvaguardou através de séculos, ultrapassando os agravos causados pelo Édito de 5 de Dezembro de 1496; saudar a decisão dos Constituintes de 1820, revogando o édito e abrindo à sociedade portuguesa os caminhos da liberdade e da tolerância religiosa, tão gravemente postas em causa pelo édito e, após ele, pela Inquisição; interpretar a vontade e o sentir do povo português, na afirmação do desejo de que sejam reforçados os laços de amizade, respeito mútuo e cooperação em todos os domínios entre o Estado e o povo de Israel e o Estado e o povo de Portugal; afirmar o propósito e o desejo de preservar, estudar e divulgar os documentos e testemunhos da presença e da vida da comunidade judaica no espaço português; saudar o ilustre Presidente do Parlamento do Estado de Israel e todo o povo judeu, onde quer que se encontre, com uma especial palavra de apreço para a comunidade judaica residente em Portugal”.

REMÉDIOS, J. Mendes dos - **Os judeus em Portugal**. Ed. fac-simile. Lisboa : Alcalá, 2005. 2 Vols. Cota: 28.31 - 335/2005 (1-2).

Resumo: Esta obra é composta por dois volumes. O 1º volume aborda aspetos da história dos judeus em Portugal, tais como: “os judeus sob o ponto de vista antropológico”; “o ódio aos judeus”; “a política da Igreja para com os judeus”; “os judeus na Península até ao édito de Fernando e Isabel” e “os judeus em Portugal até à época da sua expulsão”.

O 2.º volume ocupa-se das vicissitudes da sua história desde a época em que foram expulsos até à extinção da Inquisição.

STEINHARDT, Inácio - **Raízes dos judeus em Portugal : entre godos e sarracenos**. Lisboa : Nova Vega, 2012. 179 p. (Sefarad ; 5). ISBN 978-972-699-805-1. Cota: 28.31 - 256/2012

Resumo: “As raízes dos judeus em Portugal são muito anteriores à formação da nossa nacionalidade. Quando D. Afonso Henriques obteve o reconhecimento do seu reino independente, em 1143, já viviam judeus na Península Ibérica há, pelo menos, um milénio. A escassez de fontes documentais fidedignas sobre a presença judaica, nos territórios que

viriam a fazer parte do Reino de Portugal, não encorajou muitos estudos. O presente trabalho pretende aceitar esse desafio, conjugando fontes portuguesas, judaicas e árabes, para compilar uma imagem, tanto quanto possível coerente, dessa época. Os judeus diferenciavam-se dos outros povos por se considerarem sempre uma nação no Exílio, cujo anelo milenário era o retorno à sua Terra, sem ambições territoriais onde quer que encontravam asilo. Só contribuindo para a prosperidade dos seus anfitriões podiam assegurar o bom acolhimento. Especial atenção foi projetada para as identidades ainda enigmáticas de alguns participantes nos eventos, que tiveram particular relevância na reconquista, no povoamento e na formação do Reino, como Sisnando Davides, Yahya ben Yaish e seus descendentes”. [Nota do ed.]

WILKE, Carsten L. - **História dos judeus portugueses**. Lisboa : Edições 70, 2009. 243 p. (Lugar da História ; 75). ISBN 978-972-44-1578-9. Cota: 28.31 - 332/2009.

Resumo: A História dos Judeus Portugueses pretende apresentar ao público o panorama da história judaica portuguesa. Esta obra não fala de judeus em Portugal nem de sefarditas ocidentais, fala sim, de judeus portugueses e trata de conhecer a sua visão sobre a sua própria identidade histórica, que teceu, numa parte da diáspora judaica, a identificação com Portugal, no uso da língua, na memória das origens, no mito da expansão. “Portugal tem um olhar único sobre a história judaica. No imaginário nacional, o judaísmo pertence não apenas à sua tradição cultural, mas também à sua genealogia.”

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Desde a promulgação do Código Civil em 1889, a regulamentação jurídica da nacionalidade, concebida como vínculo político e jurídico que liga uma pessoa física com o Estado, tem sido objeto de sucessivas reformas, motivadas, umas vezes, pela necessidade de adaptar a legislação a novas realidades que foram surgindo, e outras, a partir de 1978, pela exigência de dar cumprimento aos desideratos da Constituição Espanhola.

A última reforma data de Outubro de 2002, por intermédio da [Lei n.º 36/2002, de 8 de Outubro](#), “que modifica o Código Civil em matéria de nacionalidade”.

Do próprio corpo do Código, vejam-se os [artigos 17º a 19º](#) sobre a aquisição da nacionalidade.

Quanto à questão da aquisição da nacionalidade por parte de ‘descendentes de judeus sefarditas’, [a questão em Espanha](#) já fora avaliada e decidida nos governos de Felipe González e foi agora retomada pelo governo de Mariano Rajoy.

“Desde princípios do Ano 2006 até agosto de 2012 o [Conselho de Ministros](#) aprovou 779 ‘Reales Decretos’ para outorgar a nacionalidade espanhola a setecentas e setenta e nove pessoas de origem sefardita. Segundo consta nas ‘memórias’ apresentadas nos respetivos Conselhos de Ministros todos os beneficiários alegaram como circunstâncias excecionais estar vinculados com Espanha por pertencerem à comunidade de judeus sefarditas; em todos coincidem profundos e intensos laços emocionais, históricos e afetivos com o Reino de Espanha, conservando a tradição da sua ascendência espanhola com o conseqüente reflexo cultural dos seus costumes e a manutenção da língua espanhola.”

A nacionalidade espanhola adquire-se por ‘*carta de naturalização*’, outorgada discricionariamente por Real Decreto, quando, em relação ao interessado, concorram circunstâncias excecionais. No caso da [comunidade sefardita](#), o seu vínculo com Espanha deve-se ao facto de não ter perdido voluntariamente a nacionalidade (os membros da comunidade foram expulsos) e da manutenção da língua e cultura espanhola ao longo dos séculos.

De acordo com o estabelecido na [Instrução DGRN 02.10.2012](#), sobre o plano intensivo de tramitação e aquisição da nacionalidade espanhola por residência, o pedido de nacionalidade por residência dos sefarditas devem reunir os [seguintes requisitos](#).

FRANÇA

Em França é a [Loi n°98-170 du 16 mars 1998 relative à la nationalité](#) que regula as regras de aquisição e atribuição da nacionalidade francesa, bem como os fundamentos para a perda da nacionalidade francesa, alterando inúmeros artigos do [Código Civil](#).

O Capítulo III, do Título I Bis, do Código Civil, assinala os modos de aquisição da nacionalidade francesa, enquanto o Capítulo IV debruça-se sobre as condições que podem levar à perda e à reintegração da nacionalidade francesa. Os atos relativos à aquisição ou perda da nacionalidade encontram-se inscritos no Capítulo V do Código Civil.

O [artigo 21-27](#) do Código Civil refere a impossibilidade de aquisição ou reintegração da nacionalidade para quem tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 6 meses. Os [artigos](#)

[19 a 19-4](#) e [21-7 a 21-11](#) assinalam as condições para a aquisição da nacionalidade em razão do nascimento e residência em França.

Igualmente relevante é o [Décret n°93-1362 du 30 décembre 1993](#), respeitante às declarações para a aquisição da nacionalidade, da naturalização e da perda ou reintegração da nacionalidade francesa.

Quanto à questão da aquisição da nacionalidade por parte de ‘descendentes de judeus sefarditas’, a questão em França não teve a mesma incidência histórica que na Península Ibérica. Não encontramos referências legislativas a uma situação do género.

A imigração judia continuou durante finais do século XIX e todo o século XX, mas em ritmo mais lento, até 1974-75. A seguir, foi dificultada pelas medidas legislativas tendentes a limitar qualquer imigração estrangeira em França bem como pelas partidas para a entidade sionista (Israel). Isso teve consequências sobre o desenvolvimento da comunidade judaica francesa. Graças às naturalizações e à aquisição da nacionalidade pelo ‘direito do solo’ (*jus soli*), pelo menos 95% dos judeus de França são hoje cidadãos franceses.

Nesta [ligação](#) podem consultar-se os requisitos para a obtenção da nacionalidade francesa por naturalização.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente através da [Lei n.º 91/92, de 5 de Fevereiro](#) e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

Na anterior legislatura estiveram em discussão em sede parlamentar (Câmara e Senado) [várias iniciativas legislativas](#) que modificam algumas partes da lei, ampliando a concessão de nacionalidade baseada no “*jus soli*”.

O diploma, que vier a modificar a Lei 91/92, prevê o requisito da integração real do estrangeiro no território, o qual deverá demonstrar que conhece a língua italiana. A importância da nacionalidade e dos direitos e deveres a ela conexos será realçada pela previsão de uma

cerimónia de concessão do novo *status* no qual será particularmente significativo o momento do “juramento”.

No [sítio do Ministério](#) pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade.

Também em Itália a questão dos judeus sefarditas não se coloca com a acuidade sentida em Portugal e Espanha. Há contudo, em matéria de aquisição e perda da nacionalidade, uma situação delicada que a comunidade judaica italiana viveu durante o fascismo e que diz respeito às ‘Leis raciais’. Veja-se a tal propósito esta ligação ([Riconoscimento della cittadinanza italiana a coloro i quali ne erano stati privati per effetto delle leggi razziali](#)):

“Foi recentemente (Junho de 2009) levantado o problema do reconhecimento da nacionalidade italiana a ex-nacionais, de origem hebraica, que, privados do nosso ‘status civitatis’, deixaram a Itália por causa das leis raciais e adquiriram a nacionalidade do Estado hospede.

O artigo 3.º do [Real Decreto-Lei de 7 de setembro de 1938](#), n.º 1381 e o artigo 23.º do Real Decreto-Lei de 17 de novembro de 1938, n.º 1728 estabeleciam na verdade que: “as concessões de nacionalidade italiana feitas em todo o caso a estrangeiros judeus posteriormente a 1 de janeiro de 1919 têm-se por revogadas”.

Por aplicação dos referidos artigos foram privados da nacionalidade italiana todos os cidadãos judeus naturalizados italianos seja por via dos Tratados de Paz de San Germano (10 setembro 1919), de Rapallo (12 novembro 1920) e de Lausanne (24 julho 1923) e das normas especiais aplicadas por força dos referidos tratados, que nos termos do artigo 4.º da [Lei de 13 de junho 1912 n.º 555](#), ou seja em todos aqueles casos em que a aquisição do ‘status civitatis’ tinha ocorrido mediante um ato formal de concessão adotado no exercício de um poder discricionário.”

Quanto à presença de descendentes dos judeus sefarditas expulsos da Península Ibérica (Espanha) em Itália, veja-se este [documento](#) disponível on-line.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não foi apurada a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa uma alteração da Lei da Nacionalidade, a Comissão poderá promover a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, tendo em conta que cada processo de naturalização envolve o pagamento de taxas e emolumentos, por parte de cada interessado, parece-nos, pelo contrário, que a aprovação da presente iniciativa é suscetível de gerar receitas para o Estado.